



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005973-76.2021.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante OSVALDO TAKAHASHI, é apelado MUNICÍPIO DE CATANDUVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.292

Apelação nº 1005973-76.2021.8.26.0132

Apelante: Osvaldo Takahashi

Apelado: Município de Catanduva

Origem: 3ª Vara Cível – Foro de Catanduva

MM(a). Juiz(a): Marcelo Eduardo de Souza

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CATANDUVA. MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Ação que objetiva o reconhecimento e pagamento retroativo de adicional de insalubridade em grau a ser apurado em perícia.

Sentença que julgou improcedente a demanda, tendo em vista o resultado de perícia judicial realizada nos autos, desfavorável ao autor.

Insurgência do servidor. Descabimento. Laudo pericial produzido em Juízo desfavorável à pretensão autoral.

Funções exercidas pela parte autora que não se sujeitam a agentes insalubres. Laudo pericial desprovido de máculas, formulado por agente imparcial. Impossibilidade de utilização de prova emprestada.

Ausência de correspondência entre as condições de trabalho apuradas em um e outro caso, inviabilizando a utilização da prova produzida em outro processo.

Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por *Osvaldo Takahashi* em face da r. sentença a fls. 447/450, que julgou improcedente a ação por ele ajuizada em face do *Município de Catanduva*, que objetivava a condenação da parte ré ao pagamento de adicional de insalubridade em grau a ser apurado em perícia, bem como das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal.

Diante da improcedência, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Em suas razões recursais (fls. 454/457), o apelante

sustenta, em síntese, que há quatro laudos periciais colacionados ao processo que examinaram situação idêntica à sua, os quais concluíram pela insalubridade de suas atividades. Aduz que, nada obstante a isso, a perícia realizada no curso da demanda concluiu que as atividades que exerce não são insalubres. Aponta que o perito não fez medições de calor ou vibração e que, quando da realização da medição de ruído, o caminhão estava parado no pátio. Afirma que não houve menção à exposição ao calor, que deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo – IBUTG”. Entende que *“considerando as péssimas condições do estado de conservação do veículo, somado ao trabalho exposto aos agentes não ionizantes, seria quase impossível afirmar não haver exposição ao agente”*, fato que estaria comprovado pelos outros laudos periciais anexados ao processo. Defende que foi constatado que não utiliza equipamentos de segurança e que não há treinamento e cobrança para a utilização de equipamentos de proteção individual, circunstâncias que já seriam suficientes para a concessão do adicional insalubridade, porquanto foi comprovado que laborava com ruído acima do limite. Indica que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo avaliar as circunstâncias do caso concreto.

Com esses argumentos, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que a demanda seja julgada procedente, condenando a parte apelada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio e seus reflexos nos títulos postulados.

Contrarrazões a fls. 462/464, pela manutenção da r. sentença.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de ação ajuizada por *Oswaldo Takahashi* em face do *Município de Catanduva*, em que se objetiva a condenação da parte ré ao pagamento de adicional de insalubridade em grau a ser apurado por perícia, a ser pago sobre o seu padrão de vencimento (ou, subsidiariamente, sobre o valor do salário-mínimo) e das correspondentes diferenças apuradas a título de horas extras, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, adicional noturno, adicional por tempo de serviço e sexta parte, observada a prescrição quinquenal.

Processado o feito, sobreveio uma primeira sentença a fls. 308/312 a qual, todavia, foi anulada pelo v. Acórdão de fls. 339/343, proferido pelo E. Des. Marcelo Berthe, sob o fundamento de que houve cerceamento de defesa do ente municipal, já que não lhe foi dada a oportunidade de produzir provas “*para averiguar corretamente os fatos relatados na petição inicial*”. Confira-se, nesse sentido, o seguinte trecho do jugado:

(...)

Compulsando-se os autos, verifica-se que o particular exerce cargo motorista de caminhão e requereu o recebimento de adicional de insalubridade de grau médio (20%).

Neste passo, a particular juntou aos autos laudo pericial dos autos nº 1003855-69.2017.8.26.0132 que concluiu que as atividades realizadas pelo requerente daquele processo são caracterizadas como insalubres em grau máximo.

Em que pese o entendimento de que cabe ao magistrado determinar a produção de provas para o seu livre convencimento, no caso, o julgamento antecipado mostrou-se prematuro, uma vez que o Município, diferentemente do afirmado na r. sentença, impugnou a prova emprestada e aduziu se tratar de apelada que não identificou especificamente seu posto de trabalho.

Assim, vislumbra-se óbice ao aproveitamento de laudo

pericial de avaliação de grau de insalubridade, na qualidade de prova emprestada.

Isto porque, analisando o caso concreto, em que pese ter sido realizada prova pericial naqueles autos, não há prova de que o apelado de fato exerce a mesma função e as mesmas tarefas do que a constatada na prova emprestada, de forma que não é possível verificar se de rigor o reconhecimento do pagamento de adicional pretendido.

Portanto, não foi dada oportunidade ao Município de produzir provas para averiguar corretamente os fatos relatados na petição inicial.

Ante a complexidade do assunto, resta evidente que é essencial a produção de prova, especificamente a pericial para comprovação ou não do sustentado na petição inicial, além da necessária confirmação das tarefas específicas realizadas pelo particular para averiguação do grau de insalubridade a que tem direito.

Por tais razões, imperiosa a anulação da r. sentença, por cerceamento de defesa, a fim de que os autos retornem à origem para que seja oportunizada a realização de provas.

Após o trânsito em julgado do v. Acórdão, foi determinada a produção da prova pericial requerida pelo Município (fls. 347), tendo o i. Perito concluído que o autor não tem direito ao adicional de insalubridade (laudo a fls. 376/399).

Sobreveio, então, a r. sentença apelada (fls. 447/450) que, como visto, julgou a demanda improcedente, do que recorre o autor.

Sem razão, contudo.

O art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, assegurou o recebimento de adicional para aqueles que exercem atividades insalubres ou perigosas, estipulando que esses adicionais serão pagos “na forma da lei”.

A alteração promovida pela EC n. 19/98, que

conferindo nova redação ao § 2^o, do art. 39², e incluindo o § 3^o ao mesmo dispositivo, retirou a menção ao inciso XXIII do art. 7^o da CF - que prevê como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, dentre os direitos conferidos aos servidores ocupantes de cargo público - , não resulta na vedação do pagamento da vantagem aos servidores públicos, tendo em conta o livre exercício da autonomia que a própria Constituição lhes outorga (art. 30, I)⁴, e tampouco implica a revogação de leis anteriores, que dispusessem sobre a concessão da vantagem, como é do entendimento desta Corte. Confirmam-se, por todos:

Portanto, não há se falar que o Texto Constitucional alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98 tenha revogado a legislação infraconstitucional. A bem da verdade, a Carta Magna dá o rol mínimo de direitos assegurados aos trabalhadores da iniciativa pública e privada, tendo o ente federativo liberdade para ampliar referidas garantias, como no caso o fez a municipalidade.

(TJSP; Apelação Cível 1004936-87.2016.8.26.0132; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13^a Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 3^a Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024)

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS Auxiliar de serviços gerais Pretensão ao pagamento do adicional de insalubridade sobre o padrão de vencimento do cargo efetivo Cabimento Inteligência do artigo 178 do Estatuto dos Servidores Municipais de Catanduva A Emenda Constitucional nº 19 apenas excluiu a obrigação dos

¹ § 2^o A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

² Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

³ § 3^o Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7^o, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Municípios de conceder o adicional de insalubridade, não proibindo a manutenção do pagamento adicional A legislação municipal concessiva de tais benefícios continua em pleno vigor até que lei posterior municipal venha a revogá-la Precedentes Ação julgada procedente na 1ª Instância Sentença mantida Recurso não provido.

(TJSP; Apelação 1010181-79.2016.8.26.0132; Relator (a): Leme de Campos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2018; Data de Registro: 03/12/2018)

Vale ressaltar que a própria Constituição Federal, em seu art. 40, § 4º, inciso III⁵, prevê adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria para os servidores cujas *atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

No caso vertente, o Município de Catanduva, pela Lei Complementar Municipal n. 31/96 (que *dispõe sobre a Adoção do Regime Jurídico Único Estatutário, dos Serviços Públicos da Administração Direta, Indireta, das Autarquias e Fundações do Município de Catanduva*), assegurou aos servidores municipais que exercem atividades insalubres e/ou perigosas o recebimento do respectivo adicional, estabelecendo, ademais, que sua base de cálculo será o padrão de vencimento do cargo efetivo.

Nesse sentido, dispõem os artigos 178 e 180 da mencionada lei:

Art. 178. Os servidores que executem atividades insalubres,

⁵ Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005). III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005).

perigosas ou que trabalhem de maneira habitual ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1043/2022)

*Parágrafo único. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos por Normas Regulamentadoras da esfera Federal, será disciplinado pela Seção de Medicina e Segurança do Trabalho, da Secretaria Municipal de Administração, com base em pesquisas técnicas, e **será recompensado por adicionais de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o padrão de vencimento do cargo efetivo, segundo se classifiquem nos graus máximos, médio e mínimo.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 1047/2022); g.n.*

Art. 180 - O direito ao adicional de Insalubridade e de periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Parágrafo único. Este adicional será incorporado para fins de aposentadoria quando à data da mesma, o servidor o estiver percebendo há pelo menos 36 (trinta e seis) meses ininterruptos.

Como visto, no bojo dos autos, realizada perícia técnica, restou apurado em laudo técnico (fls. 376/399) que o autor não tem direito ao adicional de insalubridade.

Ressalta-se, neste ponto, que o laudo pericial - elaborado por Engenheiro de Produção e Segurança do Trabalho, nomeado pelo Juízo de primeiro grau, durante a instrução do feito -, apurou de forma clara e consistente que a atividade desenvolvida pelo requerente não é insalubre, pormenorizando as atividades desenvolvidas, com indicação das razões pelas quais não são assim consideradas.

Ao se manifestar sobre o laudo a fls. 407/446, o autor: (i) alegou aparente omissão à exposição ao agente “calor”, que deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG”; (ii) impugnou o fato de que foi constatado no laudo

que não utiliza equipamentos de segurança e que não há treinamento e cobrança para a utilização dos equipamentos de proteção individual; (iii) se insurgiu contra a medição de vibrações nos caminhões, realizada com o veículo parado; e (iv) consignou que, em perícias realizadas em processos análogos, relativas a dois funcionários do Município de Catanduva, também exercentes da atividade de Motorista de Veículos Pesados, foi reconhecida a insalubridade em grau médio.

Tais alegações foram reiteradas em sede recursal.

Entretanto, a despeito das argumentações do apelante, não se verificam as supostas contradições na prova pericial realizada no curso do processo.

Com efeito, ao que se analisa do laudo pericial, o i. perito judicial avaliou as condições concretas do trabalho do autor, detalhando as suas funções, investigou os agentes físicos “ruído” – com apuração de nível de pressão sonora “*realizada com o veículo com aceleração compatível com o giro utilizado durante a atividade de transporte*” – e de “vibração”, e não detectou outros agentes físicos (tal como calor), químicos e biológicos incidentes sobre as atividades desempenhadas pelo autor; consignou, outrossim, não ter sido apresentada ficha de entrega de equipamentos de proteção individual ou certificados de treinamentos o que, todavia, não influenciou na conclusão de que o autor não faz jus ao adicional de insalubridade – circunstância que não se mostra contraditória, mormente em razão de não ter se apurado a influência de agentes físicos químicos e biológicos incidentes *in casu*.

Quanto aos demais laudos anexados pelo autor e realizados em processos diversos, tem-se que, embora os requerentes de

tais processos também exerçam a função de Motorista no Município de Catanduva, desempenham atividades diversas das do autor.

Neste particular, considerando a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça ilustrada pelo julgamento do PUIL nº 413/RS, no sentido de que o laudo pericial produzido em ação destinada a aferir a insalubridade do ambiente de trabalho tem natureza constitutiva e efeitos *ex nunc*, de se analisar a questão sob a ótica da atividade atualmente exercida pelo apelante.

Enquanto o autor *“foi remanejado para o setor de obras, transportando materiais para os reparos em prédios e locais públicos, dirigindo um caminhão IVECO com carroceria”* (fls. 380), o periciando do laudo de fls. 409/431 realiza *“o transporte de um caminhão tanque que é utilizado para múltiplas tarefas, tais como, limpeza de praças públicas, limpeza de banheiros públicos, fornecimento de água para o controle de incêndio”* (fls. 413); já o periciando do laudo de fls. 432/446 *“transporta alunos com micro-ônibus”*, confere óleo e água do motor, varre o interior do micro-ônibus e realiza a sua limpeza com água e produtos (*“Ativado”* – tipo de detergente desincrustante e *“Solupan”* – tipo de detergente desengraxante) (fls. 434/435).

Assim sendo, não é possível pretender estabelecer qualquer vinculação entre os referidos laudos; e muito menos adotar as conclusões exaradas em laudos produzidos em processos diversos, em detrimento da perícia realizada sobre as condições específicas do trabalho realizado pelo demandante.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte:

Apelação. Servidora Pública Municipal de São José do Rio Pardo. Técnica em farmácia. Pretensão ao recebimento de

adicional de insalubridade. Descabimento. Autora que não exerce atividade insalubre, conforme constatado em perícia judicial, sob o crivo do contraditório. Prova emprestada anexada pela autora cujo conteúdo não é capaz de infirmar os dados expostos pelo expert nomeado nos presentes autos. Caráter eventual da exposição a agentes insalubres e fornecimento de equipamento de proteção individual apto à eliminação ou neutralização da insalubridade no ambiente de trabalho, nos termos dos arts. 6º, inc. II e 9º da Lei Municipal nº 4.879/2017, que descaracterizam situação de pagamento de adicional de insalubridade. Circulação em áreas comuns a outros profissionais da saúde que também não confere ao servidor o direito ao recebimento do adicional. (art. 6º, inc. VII de referida Lei). Ausência de elementos aptos a infirmar os critérios adotados pelo expert oficial e a conclusão do laudo. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1002145-04.2021.8.26.0575; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Pardo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

Apelação Cível – Administrativo – Demanda proposta por cozinheira em Escola do Município de Santo Antonio do Aracanguá – Pretensão de reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade em grau médio – Sentença de procedência parcial – Recurso da autora – Provimento de rigor. 1. Cerceamento de defesa – Ocorrência – Impossibilidade de aproveitamento de prova emprestada porque relacionada a local diverso daquele em que trabalha a autora – Necessária, assim, a abertura de instrução probatória na forma pugnada pela autora dada a minudente justificativa de sua pertinência e que guarda relação com a causa de pedir – Necessidade da produção de prova pericial – Violação à ampla defesa e ao contraditório – Precedentes. Sentença anulada - Apelação provida, retornando os autos à origem.

(TJSP; Apelação Cível 1018862-37.2022.8.26.0032; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – MUNICÍPIO DE CATANDUVA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – PROVA EMPRESTADA – IMPOSSIBILIDADE Pleito da parte autora objetivando a condenação do réu ao pagamento de adicional de

insalubridade durante todo o período em que desempenhou a atividade de inspetora de alunos junto ao Município réu. Sentença de parcial procedência. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. Perícia técnica indispensável à análise das circunstâncias fáticas alegadas na inicial. Laudo pericial produzido em outro feito, ajuizado por outra servidora do Município, que, embora exerça o mesmo cargo, não desempenha suas funções no mesmo local de trabalho da autora. Inviabilidade de utilização do referido laudo como prova emprestada. Cerceamento de defesa configurado. Precedentes desta Câmara. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem a fim de que seja determinada a realização de prova pericial in loco.

(TJSP; Apelação Cível 1007157-38.2019.8.26.0132; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024)

Destarte, a r. sentença de improcedência deve ser mantida.

À vista do analisado, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Mantida a sucumbência, os honorários sucumbenciais devem ser majorados para o patamar de 12% do valor da causa (R\$30.000,00 – fls. 08), nos termos do art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no prazo de cinco dias assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora